

**DA RECODIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL  
BRASILEIRO: ANÁLISE CRÍTICO EVOLUTIVA DOS DIPLOMAS  
PROCESSUAIS CIVIS**

OF THE RECODIFICATION OF BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW:  
A CRITICAL EVOLUTIONARY ANALYSIS OF CIVIL PROCEDURAL  
DIPLOMAS

Joseli Lima Magalhães<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a codificação do direito processual civil brasileira a partir da elaboração dos códigos processuais civis de 1939, 1973 e o atual de 2015. Busca-se, assim, perquirir se houve ou não legitimidade na construção de tais diplomas, o que certamente propiciaria a existência de um direito processual civil com alta carga de legitimidade democrática e com menos interferência da Função Jurisdicional em controlar as leis elaboradas. Quanto à metodologia de pesquisa, foi escolhida a pesquisa exploratória, cujo método escolhido foi o da documentação indireta, em especial a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Codificação Processual Civil. Anteprojeto do atual CPC. Processo Legislativo. Legitimidade.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the codification of Brazilian civil procedural law from the elaboration of the civil procedural codes of 1939, 1973 and the current one of 2015. Thus, it seeks to investigate whether or not there was legitimacy in the construction of such diplomas, which would certainly provide for the existence of a civil procedural law with a high burden of democratic legitimacy and with less interference by the Jurisdictional Function in controlling the laws that have been elaborated. As for the research methodology, exploratory

---

<sup>1</sup>Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1996), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003). Doutorado em Direito Processual pela PUC-MINAS. Atualmente é Professor Adjunto II da Universidade Estadual do Piauí, Professor Adjunto II da Universidade Federal do Piauí. Professor da Faculdade Vale do Itapecuru (CAXIAS-MA). Advogado na área cível e empresarial. Ex-Vice-Reitor da Universidade Estadual do Piauí. Ex Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia do Piauí. Ex-Presidente da União Brasileira dos Escritores - Piauí. Coordenador da Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Piauí. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí. Email: [joseli.magalhaes@gmail.com](mailto:joseli.magalhaes@gmail.com)

research was chosen, whose method chosen was indirect documentation, especially bibliographic research.

**Keywords:** Civil Procedural Codification. Draft current CPC. Legislative Process. Legitimacy.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como problema analisar criticamente o instituto da Codificação processual civil brasileira e suas conexões como atual estágio do próprio direito processual civil nacional.

Os temas centrais são divididos em cinco tópicos relacionados à cronologia da historiografia processual civil brasileira, culminando com a entrada em vigor do atual CPC. O conhecimento dos fatos históricos que aconteceram nesta importante quadra da história da processualística nacional é importante para se dimensionar o quanto houve, ou não, interferência de atores não afetados pela lei processual construída, a identificar, não por menos, certa falta de legitimidade da construção dos códigos processuais civis, o que terá consequências bastante comprometedoras em um futuro breve, em especial porque hoje, ao que parece, tudo está sendo judicializado, passando, pois, pelo ambiente processual, agora jurisdicionado, e não outrora legislado. Um processo legislativo bem elaborado, com o impacto de uma lei igualmente bem elaborada, propicia, além de ganhos de democracia, também sufocar menos a própria Função Judiciária, que exercerá um controle de constitucionalidade bem menor, porquanto não terá a função deslocada de concertar os erros advindos do parlamento.

Os objetivos do presente trabalho vão desde se fazer (apresentar criticamente) um esboço crítico-histórico do nascimento, evolução, sedimentação, aprimoramento e perspectivas do direito processual civil brasileiro do início do século XX até o atual estágio da codificação processual civil nacional, com o código de 2015. Buscou-se, também, demonstrar as pertinentes relações com o panorama histórico mundial do progresso por que atravessa o direito processual civil, no sentido de dimensionar o seu atual estágio, em especial pela forte influência que tem sofrida em razão do impacto de um novo CPC, cujos institutos de direito processual, muitas das vezes, projetam um desiderato diferente do planejado e, mais além, propicia novo modo de pensar e repensar o próprio direito processual civil. Também é objetivo deste artigo jurídico abordar toda esta temática em relação à legitimidade da

construção destes mesmos diplomas processuais civis, em especial no tocante aos ganhos de democracia havendo participação da sociedade no processo legislativo.

Justifica-se o presente estudo na necessidade de que todo profissional do direito, em especial os que manejam o CPC, precisam saber as origens e formações das principais legislações processuais civis, para uma melhor compreensão teórica, inclusive, do próprio exercício da profissão de cada um, como também entender o atual estágio de dogmatismo pelo que se encontra inserido o processo civil brasileiro. Compreender o processo civil é de fundamental importância para compreender o próprio direito nacional.

O método de pesquisa utilizado foi da pesquisa bibliográfica, tendo sido coletados dados de livros e revistas especializadas na temática, implicando “em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”<sup>2</sup>, por sinal é a própria pesquisa bibliográfica a mais utilizada na elaboração de artigos e livros jurídicos pela comunidade acadêmica de direito.

## **1. DA ELABORAÇÃO DO PRIMEIRO CPC BRASILEIRO À ENTRADA EM VIGOR DO SEGUNDO CPC BRASILEIRO (1939 a 1973)**

Após advertir que a história do direito brasileiro é uma revelação dolorosa da ineficiência dos parlamentares para elaborarem os códigos, Sebastião de Souza aponta que

o sistema do atual (1939) Código do Processo Civil não é o causador da demora na administração da justiça. Além dos defeitos que possam ser encontrados no elemento humano que toma parte no desenvolvimento do processo, surgem ainda as insuficiências das leis de organização judiciária, o aumento constante do volume de serviço forense, em uma época de crises econômicas, de viva trepidação social e, por que não dizê-lo? – de decadência moral. Enfim o que se não pode negar que o Código do Processo Civil não resolveu o problema da justiça rápida e barata, como se anunciava<sup>3</sup>.

O progresso científico ocorrido nos anos anteriores foi fortemente freado em razão da inexistência de uma unidade nacional de um direito processual civil. Os códigos estaduais

---

<sup>2</sup> LIMA, Telma Cristiane Sasso de; NIOTO, Regina Tamso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica, *In Revista Katálysis*, v.10 n.spe Florianópolis, 2007 *versão On-line* ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>. Acesso em 10/ jul/2020.

<sup>3</sup> SOUZA, Sebastião. **O princípio dispositivo no código de processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949, p. 56-57.

atropelaram a uniformização da criação de um pensamento unitário dos juristas nacionais, e a elaboração de nosso primeiro código de processo civil tentou amainar, àquela época, a crescente demanda de ações ajuizadas nos foros estaduais e federais. O Código de Processo Civil de 1939 teve em Lopes da Costa<sup>4</sup> um de seus idealizadores, e a cultura jurídica alemã, mais do que nunca, se fez presente, mas também acolhia a doutrina chioveniana da oralidade processual, tendo aberto caminho para “o aparecimento dos estudiosos do processualismo científico. Centenas de livros novos foram lançados”<sup>5</sup>, e a cultura jurídica nacional vai conhecer muitos dos juristas que ainda hoje são citados como referência do direito processual civil atual, o que só demonstra que o nosso direito processual civil não evoluiu tanto como deveria.

Apesar de ser considerada por muitos como característica marcante do CPC de 1939 a oralidade, Lopes da Costa aponta que não é “um código de processo oral, mas de processo escrito, com os defeitos inerente a esse tipo e que se procurou atenuar”<sup>6</sup>, apresentando-se bastante obscuro, “sem guardar muito rigor na tecnologia”<sup>7</sup>.

Em obra jurídica elaborada a partir dos ensinamentos acadêmicos colhidos junto ao curso de mestrado e doutorado em direito da PUC-MINAS, contendo artigos jurídicos de professores e alunos do Programa de Pós Graduação, foi apontada a importância da obra de Chiovenda na construção aperfeiçoamento e desenvolvimento dos institutos de direito processual civil no país, especialmente os institutos da Ação e Jurisdição, onde se consignou ter sido a partir de sua “construção dogmática que se abriram as portas para a mudança do processo a ser aplicado no Brasil por meio de sua adoção pelo CPC de 1939, rompendo inclusive com as tradições do processo lusitano”<sup>8</sup>.

Chiovenda, já àquela época, visualizava que o princípio da oralidade constituía eficaz meio de “otimizar ao máximo a realização da vontade concreta da lei, deixando-se de lado os formalismos típicos inerentes aos praxistas e legislações processuais que insistiam em

---

<sup>4</sup> Uma das mais completas biografias de Lopes da Costa foi a elaborada por Sálvio de Figueiredo Teixeira, para quem Lopes da Costa foi um dos processualistas que mais influenciou na construção da doutrina processual civil brasileira, tendo sido ainda o jurista que mais influenciou Buzaid na construção do código de 1973, como “se nota sobretudo no relevo, até exagerado, que deu ao processo cautelar, ao poder geral e à jurisdição voluntária”. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Lopes da Costa e o processo civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 27, n. 148, out-dez., 2000, p. 111).

<sup>5</sup> PRATA, Edson. **História do processo civil e sua projeção no direito moderno**, p. 188.

<sup>6</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, p. 26.

<sup>7</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947, p. 27.

<sup>8</sup> MAGALHÃES, Joseli Lima. Ação, jurisdição e processo em Guisepe Chiovenda. **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFPI, 2012, p. 32.

dar mais importância à forma do que em si ao conteúdo da concretização da lei<sup>9</sup>”, o que contribuirá à celeridade processual (tão festejada pelo novo CPC). Chiovenda vai ainda apresentar cinco subprincípios instrumentalizadores da oralidade: prevalectimento da palavra como meio de expressão moderada pelo uso de escrita de preparação e documentação; imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar; identidade das pessoas físicas que constituem o órgão judicante durante o tratamento da causa; concentração do tratado da causa em um único período a ser feito em um única ou em poucas audiências próximas; e irrecorribilidade das interlocutórias em separado<sup>10</sup>. Alfredo Buzaid adverte que, apesar desses sub princípios terem sido acolhidos pelo código de 1939, o atual “acolheu a maior parte dos elementos acima indicados, mas mitigou o rigor dos princípios para atender, de um lado, à extensão territorial do país e, de outro lado, a peculiaridades do novo sistema<sup>11</sup>”.

Dentre estes sub princípios, o que tem mais se destacado na relação com o novo CPC é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado. Com efeito, o artigo 1015 do novo CPC aponta os casos em que é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento (inclusive com a possibilidade de sustentação oral em caso de agravo que versem a respeito de tutela provisória de urgência ou de evidência), invertendo-se a tradição jurídica do instituto ao estabelecer as situações individualmente, propiciando assim o afogamento da interposição deste tipo de recurso, o qual pela nova sistemática recursal somente é cabível das decisões interlocutórias nos termos dos casos previstos em lei. E o que é pior, aniquila o agravo retido, sob a falsa ilusão de que assim prestigiaria a *celeridade processual*. O parágrafo primeiro do artigo 1009, do novo cpc, tem causado verdadeiro reboliço na comunidade acadêmica, por simplesmente não mais admitir o agravo retido, ainda que estabeleça que não ocorra a preclusão.

Se a oralidade objetivava propiciar, tendo como um de seus subprincípio a “irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado”, maior celeridade processual, preocupação presente nos anos 30-40, do século passado, ao disciplinar como um dos motes do novo CPC a diminuição da variabilidade e da quantidade de recursos, os projetistas do referido Diploma, ao restabelecerem a “irrecorribilidade das decisões interlocutórias em

---

<sup>9</sup>MAGALHÃES, Joseli Lima. Ação, jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFPI, 2012, p. 32.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, p. 61-68.

<sup>11</sup> BUZOID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35.

separado”, mas enfraquecendo a figura jurídica da *preclusão*, irão ensejar o travamento da própria celeridade processual, na medida em que ao se determinar que somente quando da interposição da apelação (isso se não for o caso do cabimento de agravo de instrumento) é que e em sede de preliminar serão apresentadas, propiciando que o tribunal *ad quem* possa acolher o agravo e, possivelmente, anular a decisão de mérito tomada, causando, desta feita, atraso na tramitação do processo – mitigando a aplicabilidade do princípio da celeridade processual. Ao se tentar prestigiar o princípio da oralidade, limitando-se os casos de interposição de agravo de instrumento, com o fito de imprimir maior rapidez e celeridade às demandas, aumentou-se a dificuldade para uma efetiva atuação do referido princípio.

O certo é que o processo oral encontra-se altamente ligado à eticidade, havendo um custo muito alto para sua implementação, principalmente por exigir preparo técnico e intelectual das pessoas que labutam no dia a dia forense. O maior problema da oralidade não reside no campo jurídico, mas sim no campo ético, onde há uma desconfiança generalizada para com o outro e, no campo jurídico, especificamente na pessoa do magistrado. Também por ser própria da oralidade a celeridade, requer daqueles que se encontram em juízo terem posicionamentos imediatos a respeito das teses jurídicas em discussão, o que implica possuírem, com dito, capacidade técnica e intelectual para resolução dos problemas que lhes são apresentados<sup>12</sup>.

O CPC de 1939 tentou romper as barreiras do praxismo consolidado há décadas no direito processual civil brasileiro, onde se observava a deficiência da aplicabilidade de teorias do processo, do formalismo exagerado, do hiato existente com o direito constitucional e seus princípios diretores. José Frederico Marques adverte, ao comentar sobre as fragilidades do Código de Processo Civil de 1939, que “apesar de ter trazido um grande e incomensurável avanço em nossas instituições processuais, o Código de Processo Civil, promulgado em 1939, não as renovou amplamente, como seria de desejar”<sup>13</sup>.

O processo, na verdade, sempre foi instrumento de dominação política. Francisco Campo bem analisa criticamente tal aspecto, quando da elaboração da Exposição de Motivos do Código de 1939, apontando que o

processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e,

---

<sup>12</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.164-165.

<sup>13</sup> FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo civil**, p. 25.

sobretudo, demorados nos seus desenlaces. As transformações políticas que entre nós se cumpriram, abrem entretanto o gozo dos instrumentos de governo a uma imensa massa humana, que antes não participava deles senão indireta e escassamente, e assim impõem um novo regime à administração da justiça<sup>14</sup>.

Designou-se, assim, nova Comissão para a elaboração do projeto deste primeiro CPC nacional, que foi marcado especialmente pelo princípio autoritário que o orientava, dada à própria situação política do país, submetido a um regime ditatorial, que na função jurisdicional se encarna no próprio magistrado, não tendo sido à toa que na Exposição de Motivos, o então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, afirmou ser a função atribuída ao magistrado o primeiro traço de importância que a reforma processual haveria de se preocupar, cabendo ao juiz não apenas a direção do processo, o zelo pela observância formal de suas regras a cargo das partes, mas a interferência do juiz sempre buscando a verdade, o que é plenamente justificável que lhes sejam (o juiz) conferidos poderes seja na direção seja na formação do processo<sup>15</sup>.

A Comissão de Juristas nomeada pelo Ministro da Justiça era constituída por Edgard Costa, Álvaro Berford e Goulart de Oliveira, todos da Corte de Apelação do Distrito Federal, e pelos advogados Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins, cujo texto aprovado foi promulgado como Código de Processo Civil pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 (publicado no Diário Oficial, de 13.10.39), e que era para entrar em vigor em 01.02.40 (art. 1052), mas em razão de prorrogação, somente entrou em vigor um mês depois, a teor do que disciplinava o Decreto-lei n. 1.965, de 16.01.40<sup>16</sup>. Continha 1052 artigos, sendo dividido em 10 Livros.

O código de 1940, apesar de construído em um regime autoritário (Estado Novo), cujo anteprojeto foi publicado no Diário Oficial em 04.02.39, recebeu cerca de quatro mil sugestões, tendo sido amplamente discutido e debatido pelos advogados, magistrados, instituições e associações para melhor compreensão da matéria processual<sup>17</sup>.

Pode-se afirmar que foi somente a partir de 1940, com a entrada em vigor do primeiro CPC brasileiro, que se começou a formar uma classe de processualistas realmente

---

<sup>14</sup> CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do código de processo civil. **Processo oral**. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 252.

<sup>15</sup> CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do código de processo civil. **Processo oral**. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 255.

<sup>16</sup> Diferente, assim, dos códigos civis de 1916 e 2002, e dos códigos processuais civil de 1973 e 2015, entrou em vigor bem antes do prazo de 1 (um) ano. Tudo isto na verdade é uma questão de “vontade” do legislador, tanto assim que o BGB alemão entrou em vigor somente 4 (quatro) anos depois de promulgado, em 1900.

<sup>17</sup> COSTA, Moacyr Lobo. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 99.

preocupados com o direcionamento teórico do direito processual civil brasileiro, na medida em que a existência de um código de âmbito nacional propiciou com que houvesse harmonização dos institutos processuais estudados, pesquisados, debatidos e modificados, ao longo das décadas posteriores. Esta unidade é importante porquanto vai ajudar, inclusive, na sistematização do conteúdo a ser ministrado nas ainda poucas Faculdades de Direito da primeira metade do século passado, cujo estudo vai tomar como referência exatamente os comentários elencados nos artigos do CPC, ainda que acentuadamente dogmático.

Esta uma das vantagens da codificação – “dar ao intérprete um mapa onde situar facilmente o novo caso; e esse mapa revela-se fecundo nos entendimentos que torna possíveis”<sup>18</sup>, permitindo, pois, trazer uma disciplina unitária, evitando “incongruências entre as várias fontes, e faz avultar os grandes princípios que regem aquele sector da vida social”<sup>19</sup>. Foi essa unidade, sistematizada, que o código processual de 1940 imprimiu à realidade do direito processual civil brasileiro, ainda que de modo acanhado, tosco e, infelizmente, tendo na figura do magistrado, o centralizador do processo (herança inclusive que vai custar cara à historiografia do direito processual civil brasileiro nos anos posteriores, porquanto ainda não houve o desvincilhamento dessa característica ideológica).

Tem-se que apontar, ademais, ser o direito processual um ramo do direito ainda muito recente, cujo nascimento, como disciplina autônoma, somente se deu já quase no final do século XIX, e no Brasil ainda durante boa parte da primeira metade do século XX os efeitos dessa “modernização europeia” não tinham sido verificados, apresentando-se nosso direito processual civil eminentemente na dependência do direito material que visava tutelar.

Não se quer afirmar que inexistia “um direito processual civil nacional”, o que se pretende demonstrar é que, com a existência dos chamados códigos de processo civil estaduais, a alavancagem para uma unidade de pensamento, de coordenação direcionada ao estudo mais aprofundado dos institutos jurídicos processuais, apresentava-se mais acentuada, porquanto a fragmentação, associado ao aspecto inclusive da dificuldade de comunicação entre os juristas-processualistas, propiciava haver essa dessistematização do conteúdo dos institutos processuais civis.

Mais do que esperado, assim, que se providenciasse, o quanto antes, a elaboração de um novo CPC, com o propósito não somente de corrigir as imperfeições de nosso primeiro

---

<sup>18</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977, p. 311.

<sup>19</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977, p. 311.

Código, mas, também, que houvesse atualização com os institutos processuais que a cada dia nasciam e se desenvolviam tanto na dogmática da teoria do direito processual, quanto na prática do dia a dia forense.

## **2. PERÍODO COMPREENDIDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC DE 1973 À ELABORAÇÃO (ANTEPROJETO) DO ATUAL CPC**

É de se perguntar se toda esta “evolução” do direito processual civil brasileiro traçada nestas poucas linhas gerais realmente serviram para forjar um direito processual civil democrático, ou continua servindo, ainda, de ideologia de manutenção do poder da classe opressora, por meio de seus atores “legitimamente” investidos nos cargos pelo comando expresso da própria Constituição.

Sob o convite formulado por Oscar Pedrosa Horta, então Ministro da Justiça, o professor Alfredo Buzaid aceitou proceder à elaboração de um novo CPC, a substituir o de 1939, apresentando o anteprojeto em janeiro de 1964, contendo apenas os três primeiros livros (Do Processo de Conhecimento; Do Processo de Execução e Do Processo Cautelar), aos quais posteriormente seriam incluídos um livro relativo aos chamados Procedimentos Especiais e outro ainda tratando das disposições finais e transitórias, tendo havido pouco debate a respeito dos artigos apresentados à comunidade jurídica<sup>20</sup>.

Segundo o eminente processualista Celso Agrícola Barbi, o trabalho foi feito com bastante rigor técnico, quer na distribuição da matéria quer na formulação dos institutos e no apuro da linguagem, procurando aproveitar a experiência de mais de 20 anos de aplicação do código de 1939, além de incorporar os ensinamentos colhidos nos melhores códigos estrangeiros e nas doutrinas brasileira e alienígena<sup>21</sup>.

Claro que o processo legislativo na década de 70 do século XX não era o mesmo da construção do novo CPC, mas sempre se deve ter em mente que

embora o processo legislativo tenha sido objeto de rara reflexão epistemológica na literatura jurídica é tema que introduz enorme discussão quando analisado à luz do processo constitucional nas democracias plenárias, uma vez que somente é possível existir direito legítimo se, na construção normativa, houver procedimentos com

---

<sup>20</sup> TEIXERA, Salvio de Figueiredo. **Inovações e estudos do código do processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 5.

<sup>21</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. 1, Tomo 1. São Paulo: Forense, 1977, p. 14.

abertura a um discurso jurídico processualizado (princípio do contraditório, de ampla defesa e isonomia)<sup>22</sup>.

Após assinalar que o atual Código de 1973 não conseguiu alcançar seus objetivos, embora possuidor de técnica elogiável, deixando muito a desejar quanto à sua aplicação<sup>23</sup>, Sálvio de Figueiredo Teixeira, contudo, assinala que o processo de sua elaboração concorreu para sua própria ineficiência, especialmente porque não foi submetido, “às inteiras, ao crivo do debate democrático, pouco tendo sido debatido no Congresso Nacional e com a comunidade jurídica, a refletir o regime totalitário então existente”<sup>24</sup>.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, em livro apresentado pelo jurista Almicar de Castro, em 1976, já previa que Sálvio de Figueiredo “será um dos grandes processualistas brasileiros”, e que o “tempo vai mostra que essa obra foi o começo de uma ascensão memorável”<sup>25</sup>, consigna que de 1965 até a elaboração do código de 1973 havia um silêncio quase que total em relação a debates e estudos do Anteprojeto de 1964, e mesmo os trabalhos da Comissão Revisora, apresentados em 1971 tiveram pouca divulgação, e aponta ao final que “sequer após a remessa do Projeto ao Congresso Nacional em meandros de 1972, tivemos os debates que se impunham para o conhecimento dos seus dispositivos, das suas inovações e das suas teses”<sup>26</sup>.

A Exposição de Motivos do Anteprojeto de código de processo civil feito por Alfredo Buzaid, em 1964, já demonstrava a preocupação (capítulo III) de se fazer a *revisão* do código de 1940 ou a *elaboração* de um novo código. Acabou por preferir um novo diploma, por ser “mais difícil corrigir o Código velho do que um novo. À emenda ao código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências”<sup>27</sup>, sendo um dos grandes elementos negativos da reforma o de “transformar o Código em mosaico com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções”<sup>28</sup>.

<sup>22</sup> DEL NEGRI, André. Técnica legislativa e teoria do processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (Coord.). **Técnica processual**. Belo Horizonte, 2015, p. 38.

<sup>23</sup> TEIXERA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 51.

<sup>24</sup> TEIXERA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 54.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Inovações e estudos do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 12.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Inovações e estudos do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 12.

<sup>27</sup> BUZUID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: [s. e.], p. 8.

<sup>28</sup> BUZUID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: [s. e.], p. 8.

Tem-se a ideia que a elaboração de um código vem precedida de uma profunda mudança comportamental do modo de atuação das lides, no sentido de que com o “novo” código as demandas judiciais serão mais rapidamente resolvidas. Barbosa Moreira, em discurso de posse na Academia de Letras Jurídicas, em 07 de abril de 1992, após lembrar que foi agudo crítico do CPC nos quase vinte anos de sua existência e que a todo custo tentam submetê-lo a ampla revisão, de um ponto fica unânime: que “feitas todas as contas, o Código é diploma que honra a ciência processual brasileira”<sup>29</sup>.

Essa é marcante característica que une o Código de Processo Civil de 1973 ao novo CPC: *ambos privilegiam a elaboração de um código como sendo o repositório do salvamento dos males da demora na prestação jurisdicional*. Não se pode deixar de se consignar que a comunidade acadêmica foi surpreendida, de certa forma, com a possibilidade (em 2009) da elaboração de um novo CPC, na medida em que havia todo um trabalho, principalmente desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP –, cujos principais integrantes pertencem à Escola Paulista de Direito Processual, no sentido de reformas pontuais, às quais já vinham ocorrendo principalmente desde o começo da década de 90, satisfatoriamente. A vontade do Senado da República de elaborar um novo CPC é tão atroz que também iniciou a feitura de um novo código de processo penal, código eleitoral e, ultimamente, de um novo código de defesa do consumidor, tarefa historicamente destinada à Câmara dos Deputados ou ao Poder Executivo. O Brasil não tem tradição da iniciativa de códigos, sejam processuais ou de direito material, terem partido do Senado da República; a tradição aponta ou nascer do próprio Governo Federal (por meio do Ministério da Justiça) ou da Câmara dos Deputados.

O certo é que em relação ao código de 1973, em 31 de julho de 1972 um novo texto, agora completo, foi apresentado à Presidência da República, o qual foi encaminhado ao Congresso Nacional imediatamente, tornando-se o Projeto de n. 810, publicado no Diário Oficial em 8 de agosto de 1972, onde teve “rápida tramitação no Legislativo, não se lhe possibilitando o exame desejado.

O segundo código de processo civil do Brasil foi editado, assim com o número da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, contudo, a teor da lei nº 6.014 de 27 de dezembro de 1973, houve adaptação ao CPC de diversas leis, sobretudo uniformizando a matéria recursal. Na ocasião Alfredo Buzaid apontou que

---

<sup>29</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Discurso – posse na Academia de Letras Jurídicas – 7 de abril de 1992. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 67. jul/set 92, p. 67.

ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto de Código de Processo civil, como não poderia deixar de ser – à vista das dispares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas – modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí à apresentação do projeto de lei que a esta se acompanha onde de se dá nova redação aos alguns artigos daquele diploma<sup>30</sup>.

Na exposição de motivos do CPC de 1973, o jurista Alfredo Buzaid diz ter sido “sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais”, mas não aponta especificamente o que se entende por “progresso científico” da época da elaboração do CPC, o que leva a crer que a ideologia do direito processual civil brasileiro (código de processo civil) encontra-se toda ela vinculada à própria evolução do direito como ciência e mais especificamente aos mecanismos indutores da transformação da sociedade e que o direito sofre carga e retrocarga constantemente.

A propósito da Exposição de Motivos do CPC de 1973, realizada por Alfredo Buzaid, foi publicada uma das obras mais completas<sup>31</sup> tratando do tema, sob a coordenação do professor Rosemiro Pereira Leal, em trabalho de pesquisa realizado pelos alunos do Curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós Graduação em Direito da PUC-MINAS, para quem

os estudos dos fundamentos ideológicos do CPC de 1973, ainda em vigor, foram esquecidos por várias gerações de juristas que não emprestaram a devida importância ao significativo episódio de o Brasil, em 1988, com a edição de uma nova Lei Constitucional, ter rompido com a ordem jurídica despótica implantada pelo golpe militar de 1964. As reformas do CPC de 1973 sucederam-se ao longo do tempo com acenos de atualização do Direito Processual no Brasil, sem que as fontes da produção desse direito fossem questionadas em seus postulados científico-dogmáticos<sup>32</sup>.

Talvez pelo respeito que Alfredo Buzaid possuía e possui perante a comunidade acadêmica brasileira, principalmente entre os processualistas e os integrantes da Escola Paulista de Direito Processual, durante muito tempo pouco quase nada de críticas foram apresentadas à Exposição de Motivos do CPC de 1973. Esta obra rompe, ainda que publicada quase 40 anos depois da entrada em vigor do Código, com a ideologia desenvolvida pelos adeptos da Escola Instrumentalista de Processo, à qual o Código Buzaid tinha propósito

<sup>30</sup> BUZOID, Alfredo. Exposição de motivos do projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano 70, n. 246, 1974, p. 19.

<sup>31</sup> LEAL, Rosemiro Pereira [Coord.] **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010, 1040p.

<sup>32</sup> LEAL, Rosemiro Pereira [Coord.] **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010, p. 29.

determinado de colocar o magistrado como o elemento principal e central do processo, certamente constituindo um dos marcos da historiografia jurídica do direito processual civil no que se refere a críticas da Exposição de Motivos do CPC de 1973 – cujo plano de trabalho desenvolvido na pesquisa jurídica possibilitou ingressar e perquirir as matrizes ideológicas do CPC de 1973, a começar pela importância “que o legislador de então conferiu aos propósitos **metajurídicos** da aplicação da lei processual como forma de consolidar pela atividade jurisdicional o regime de exceção implantado no Brasil<sup>33</sup>.

A Exposição de Motivos do CPC de 1973 é o corpo e a alma do próprio Código, o qual reflete toda a carga do positivismo jurídico dos séculos XIX e XX e no *direito natural disfarçado*<sup>34</sup>, não conseguindo romper com a ideologia naturalista, “tanto que na própria *Exposição de Motivos* são direcionadas situações legais em que o magistrado pode decidir por equidade, convicção íntima e senso de justiça (elementos eidéticos de direito natural)”<sup>35</sup>.

Semelhante ao que aconteceu aos anos posteriores da elaboração do primeiro código de processo civil brasileiro, ao entrar em vigor, o CPC de 1974 vai propiciar oxigenação à dogmática e à teoria do direito processual civil com o aperfeiçoamento e desenvolvimento da técnica jurídica<sup>36</sup>, em razão do progresso científico ocorrido pós 1970, onde começaram a ser publicadas muitas e importantes obras jurídicas comentando o novel diploma, houve maior aproximação da comunidade acadêmica com o estudo do direito processual civil do exterior, e também a reformulação dos currículos jurídicos nas faculdades de direitos do Brasil, inclusive sendo mais densa a participação na carga horária direcionada a matérias relacionadas ao direito processual civil.

O elevado grau de sistematização da matéria tratada no CPC, constituiu, certamente, o grande mérito do código de 1973<sup>37</sup>, com perfeito domínio do processo civil existente, de cuja leitura da Exposição de Motivos “é indispensável porque ela permite a contextualização suficiente das *escolhas* feitas à época sobre o ‘modelo’ de processo civil que

---

<sup>33</sup>LEAL, Rosemiro Pereira[Coord.] **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010, p. 32.

<sup>34</sup>ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Ediouro, 2000.

<sup>35</sup>MAGALHÃES, Joseli Lima. **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010, p. 38-39.

<sup>36</sup>Para Rosemiro Leal o progresso científico “buscado pelo CPC de 1973 nada mais era que o compromisso efetivo com a tecnologia da jurisdição como ‘máquina judiciária’ a serviço da autocracia da dominação do Estado-juíz”. (LEAL, Rosemiro Pereira [Coord.] **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010, p. 32).

<sup>37</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2.ed. V.1 São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22.

se entendeu melhor para o país”<sup>38</sup>. Se o CPC de 1973 tem o mérito de modernamente introduzir no Brasil a *técnica jurídica*, onde os “artigos e seus desdobramentos são agrupados nos Códigos por assunto de natureza específica, formando a seção ou subseção. As subseções, por sua vez, formam as seções. As seções formam o capítulo. Os capítulos formam o título”<sup>39</sup>, já os títulos dão nascimento ao Livro, e o conjunto de títulos foram exatamente o Código, sendo que a “técnica de elaboração de um Código obedece a uma ordem crescente de generalização”<sup>40</sup>. Todos esses aspectos foram construídos de forma harmônica e sistemática pelo idealizador do Código, propiciando com que houvesse o mínimo de esforço a ser imprimido por seus aplicadores, quando do manuseio do diploma na inserção da norma tomada por fundamento ao caso concreto.

Como bem adverte Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, a elaboração de um código não é tarefa simples, exige técnica especial, muito labor, devendo participar pessoas que realmente conheçam o Direito, objetivando organizar sistemática e racionalmente as normas, às quais devem ser acessíveis a todos, conferindo, por fim, estabilidade aos diversos institutos jurídicos tratados na matéria<sup>41</sup>. Igual pensamento do ex professor catedrático de direito processual civil da UFPR, Moniz de Aragão, para quem um código de processo civil vai ser utilizado por milhares de profissionais da área jurídica, não constituindo mero instrumento técnico especializado e que “um código realmente simples – faria o papel da ferramenta comum, que pode ser empregada com êxito mesmo por operários de padrão médio, que não são especialistas”<sup>42</sup>.

Em obra do festejado jurista carioca, mas mineiro de coração, Lopes da Costa (atualizada por Sálvio de Figueiredo Teixeira), observam-se os seguintes destaques das inovações presentes no CPC: o julgamento antecipado da lide; a adoção do procedimento sumaríssimo; a unificação do processo executivo; a adoção da chamada falência civil; a disciplina do processo cautelar; a sistematização dada aos procedimentos especiais da

---

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2.ed. V.1 São Paulo: Saraiva, 2008, p. 22-23.

<sup>39</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 411.

<sup>40</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 411.

<sup>41</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 410.

<sup>42</sup> MONIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. Considerações práticas sobre o agravo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano 70, n. 246, 1974, p. 64.

jurisdição voluntária; a precatória itinerante e com fixação de prazo; a procura do apuro terminológico; a disciplina dada à prova pericial; o arresto de bens do devedor não encontrado para citação na execução; a extinção do processo nas hipóteses dos itens II e III do art. 267; a possibilidade de eliminação de autos após o decurso de certo tempo; a obrigatoriedade da tentativa de conciliação; a extinção do recurso de revista, do agravo de petição e dos embargos de alçada; o instituto do usufruto de imóvel da empresa; a colocação, no mesmo edital, das duas datas de realização da hasta pública; a verificação dos prazos pelo juiz; a expressa referência ao poder cautelar geral do juiz; a abolição da prisão liminar do depositário; e, por fim, o repúdio à chicana processual<sup>43</sup>.

Na historiografia do direito processual civil brasileiro, observa-se que o regulamento 737, os códigos processuais civis dos estados membros, o Código de Processo Civil de 1939 e, principalmente, o Código de Processo Civil de 1973, só para citar as principais leis processuais, acolheram a linha teórica da instrumentalidade, numa visão bem clara de sujeição das partes à atividade do magistrado, aumentando assim a carga autoritária, o subjetivismo, conseqüentemente, propiciando uma diminuição de legitimidade na decisão e, pior ainda, “o projeto que pretende introduzir um novo Código de Processo Civil em *terrae brasilis* é o que melhor simboliza a aposta no sujeito-juiz-protagonista” que se materializou no novo CPC.<sup>44</sup> Não por menos que os processualistas Sérgio Zandoná e Felipe Campos, ao discorrerem a respeito da influência do instrumentalismo e do individualismo no processo civil nacional, bem apontam ser característica marcante da corrente instrumentalista empoderar o juiz para atingir os “chamados escopos metajurídicos do processo, ou seja, perspectivas que vão além do direito, como aspectos sociais, econômicos, morais, políticos, evidenciando na atualidade o uso das próprias convicções do julgador”.<sup>45</sup>, cujos aspectos todos foram muitos marcantes tanto no código processual de 1973 como no atual CPC.

A entrada em vigor do CPC de 1973 e o amor à técnica jurídica como instrumento de realização da justiça tem relação direta com aquilo que Mauro Cappelletti chamou de

---

<sup>43</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Manual elementar de direito processual civil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 60.

<sup>44</sup> STRECK, Lênio Luiz. O problema do “Livre Convencimento” e do “Protagonismo Judicial” nos códigos brasileiros: a vitória do positivismo jurídico: *In*: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz [Coord.]. **A reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 65.

<sup>45</sup> ZANDONA, Sérgio Henrique; CAMPOS, Felipe Almeida. A crise do sistema representativo na tutela processual coletiva brasileira. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 64. Jan/abr. 2019.

“ondas de acesso à justiça”, exatamente por falsamente apresentar-se o processo como instrumento de materialização e efetividade dos direitos materiais buscados em juízo.

O Código de 1973, contudo, estava *cansado, velho*, merecendo “constituindo a “a representação mais bem definida de um momento científico e cultural da ciência do processo (a conhecida fase ‘autonomista’ ou ‘conceitual’, como bem aponta Cândido Rangel Dinamarco) e, finalmente, porque já de distanciava dos seus desígnios originários. Do desenho inicial pouco se descobre hoje mirando a sua atual conformação, sendo penoso o trabalho do intérprete imbuído de lhe emprestar uma feição mais consentânea à necessidade do dia, tantas contradições que guarda. O tempo, em sua insofismável onipotência, é mesmo ativo, verbal, em eterno ‘traz consigo’ (a transformação da realidade é passageira)”<sup>46</sup>.

Assim, principalmente depois da redemocratização do país, e com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Código Buzaid, como carinhosamente é chamado, perdeu muito de seu caráter de unidade e sistematicidade, porquanto iniciam as reformas pontuais no corpo do texto do código com o propósito mais do que legítimo de *tentar* atualizá-lo à realidade vivenciado pela pós modernidade, inclusive onde o processo coletivo toma espaço frente ao processo individual, elemento central do código de 1973.

### **3. DA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CPC E DA TRAMITAÇÃO PERANTE O SENADO**

Originalmente, a comissão para elaboração de um anteprojeto do novo CPC era assim constituída: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro. Sendo que pelo Ato do Presidente do Senado, de n. 411, publicado em 22 de outubro de 2009, foi alterada a composição da comissão de juristas, e nomeado o jurista para a comissão Benedito Cerezzo Pereira Filho.

Vale apontar que o ingresso posterior de mais um membro para integrar referida Comissão de Juristas até agora não foi bem esclarecido, nada constando nos anais do

---

<sup>46</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Introdução do estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2004, p. 12-13.

Congresso Nacional referente a tal episódio da construção legislativa do CPC<sup>47</sup>. A verdade é que o anteprojeto e o próprio do novo código de processo civil tentaram romper “dois dos maiores males que afligem atualmente a sociedade brasileira na seara jurídica: a fragmentação e a instabilidade da jurisprudência. Em diversos pontos, o projeto revela verdadeira mitigação do rígido modelo de *civil law* que tradicionalmente conhecemos, aproximando-nos em razoável medida da família do *common Law*”<sup>48</sup>.

Aponta-se que a forma “célere”, inerente mesmo à *filosofia* do próprio projeto em relação à tramitação dos processos, igualmente se desenvolveu no

trabalho da Comissão Externa de Juristas na elaboração do Anteprojeto, que serviu de base ao atual texto do Projeto de Novo Código de Processo Civil, também examinado e aprovado no Senado Federal em desabalada correria, acarretou gama elevada de imperfeições e graves deficiências na sua sistematização e nos seus conteúdos normativos, muitas desrespeitando o devido processo constitucional<sup>49</sup>.

Referida Comissão não foi desconstituída, permanecendo em funcionamento durante toda a tramitação do Projeto perante o Congresso Nacional<sup>50</sup>. No total, “foram apresentadas 202 emendas parlamentares, 106 notas técnicas, 829 manifestação com propostas de cidadãos”, sendo que “dos 970 artigos que compunham o projeto original, 447 foram alterados e 75 novos artigos foram inseridos”<sup>51</sup>, isto perante o Senado da República.

Em 04 de agosto de 2010, foi instalada a Comissão responsável pela direção do anteprojeto, sendo presidida pelo senador cassado Demóstenes Torres (DEM), vice-presidente Antônio Carlos Valadares (PSB-SE) e, como relator, o senador Valter Pereira (PMDB-MS). Integram ainda a Comissão os senadores Antônio Carlos Junior (DEM-BA), Marconi Perillo (PSDB-GO), Papaléo Paes (PSDB-AP), Almeida Lima (PMDB-SE), Romeu Tuma (PTB-SP) e Acir Gurgacz (PDT-RO)<sup>52</sup>. No Senado, houve pouca participação da sociedade na

<sup>47</sup> MAGALHÃES, Joseli Lima. A construção do novo código de processo civil brasileiro a partir da influência exercida pela comissão de juristas elaboradora do anteprojeto: a importância da doutrina como fonte do direito processual civil. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, Vol. 25, n. 02, 2016, p. 178.

<sup>48</sup> DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de revelar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 48. Nº 190 abr./jun. 2010, p. 61.

<sup>49</sup> BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado: exame técnico e constitucional. In: ROSSI, Fernando *et al.* [Coord.]. **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 564.

<sup>50</sup> Artigo 1º. do ato do Presidente n. 167, publicado em 04 de maio de 2010.

<sup>51</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Revista de informação legislativa**. O novo CPC e a mediação Reflexões e ponderações. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 48. Nº 190 abr./jun. 2010, p. 220.

<sup>52</sup> Como se nota da composição desta Comissão no Senado da República, nenhum dos membros possuem largo conhecimento jurídico. Nenhum é jurista na acepção da palavra. Foi-se o tempo em que o Senado produzia

construção do código, ainda mais porque do próprio Senado surgiu a proposta da construção do novo CPC, havendo, por isso mesmo, forte pressão de seu Presidente para que fosse imprimida “celeridade” à tramitação regimental do Projeto, o que de fato ocorreu, tanto que teve início a tramitação do Código em 08 de junho de 2010 e já em 26 de maio de 2011 o Projeto já foi entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados<sup>53</sup>, apesar de seu relator ter afirmado que jamais “na história um projeto de Código passou por tamanha consulta popular. Nunca um Código foi construído de maneira tão aberta. Do cidadão mais simples ao mais prestigiado e culto jurista, todos puderam opinar. Quem quis falar foi ouvido, e, o que é principal, a ponderação de todos – na medida do possível – foi *efetivamente* considerada. Foram comissões e mais comissões em todas as regiões do país, de todos os segmentos, que estudaram o projeto e nos remeteram sugestões”<sup>54</sup>.

Para auxiliar os trabalhos da Comissão, participaram na revisão e análise jurídica, inclusive de constitucionalidade, os juristas Athos Gusmão Carneiro; Cassio Scarpinella Bueno; Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo. A participação de juristas na elaboração (assessoramento) de uma lei como essa de tamanha importância, faz-se necessário para imprimir um conteúdo mais técnico e, afinal, é a comunidade jurídica, bem mais que os parlamentares, que sabem o que realmente deve ser mudado, inserido, retirado, na processualística civilista nacional.

#### **4. DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO NOVO CPC JUNTO À CAMARA DOS DEPUTADOS**

Recebido o Projeto, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Maia, que, na oportunidade, prometeu rapidez para tratar o tema, posto que o texto já foi discutido e aprovado pelo Senado. O ministro do STJ, Luiz Fux, disse na ocasião que apesar do trabalho da comissão de juristas estar concluído, estava pronto para voltar a discutir o assunto, desta vez com os deputados, observando-se, mais uma vez, o “propósito” do Presidente da Comissão, que certamente representa senão todos mas a maioria de seus membros, de, a todo custo, ver aprovado o projeto do novo CPC.

---

grandes juristas, especialistas mesmos na ciência de Ulpiano; hoje, tem mais é especialista em desviar verbas públicas, como é o caso da “Operação Lava Jato”, tão noticiada pela mídia nacional.

<sup>53</sup> Relatório final do projeto de lei do novo código de processo civil, feito pela senador Valter Pereira.

<sup>54</sup> Relatório final do projeto de lei do novo código de processo civil, feito pela senador Valter Pereira.

Na Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão composta dos seguintes membros: Relator-Geral, Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA)<sup>55</sup>, Relator Parcial (Parte Geral), Dep. Efraim Filho (DEM-PB), Relator Parcial (Processo de Conhecimento e Cumprimento da Sentença), Dep. Jerônimo Goergen (PP-RS), Relator Parcial (Procedimentos Especiais), Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), Relator Parcial (Processo de Execução), o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Relator Parcial (Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais, e Disposições Finais e Transitórias) o Dep. Hugo Leal (PSC-RJ)<sup>56</sup>.

Através do Ofício n. 2428, em 21 de dezembro de 2010, o PLS nº 166/2010 chegou à Câmara dos Deputados, onde seu Presidente, através do Ofício número 2.428/2010, seguindo as regras do art. 205 e seguintes do Regimento Interno, deu ciência ao Plenário, e constituiu Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto e as Emendas.

Em 25 de outubro de 2010 a Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento n. 3218/2011, nos termos do art. 141 e § único do art. 142, do RICD, e, tendo em vista ser o PL 6025/2005, do Senado Federal, o mais antigo entre os projetos oriundos daquela Casa, determinou fosse a ele apensados diversos outros projetos de leis processuais civis e também determinou fosse alterado o nome da “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 8046, de 2010, do Senado Federal, que trata do 'Código de Processo Civil' (revoga a Lei n. 5.869, de 1973)” para “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do 'Código de Processo Civil’”. Vê-se, pois, que toda a matéria de direito processual civil objeto de projeto de lei no Congresso Nacional foi incorporado para ser discutido e analisado junto com o Projeto do novo Código, ainda mais porque aqueles projetos visavam modificar o atual CPC de modo pontual, exatamente para que não houvesse sobreposição de matéria a ser votada, considerando-se que a entrada em vigor do Código irremediavelmente revogaria qualquer lei infraconstitucional anterior ao novo código, pelo critério cronológico, devendo-se, contudo, observar-se o critério da especialidade.

Da apresentação do Projeto à Câmara dos Deputados, vindo do Senado, o seu relator geral disse esperar que houvesse a mesma rapidez e discussão na Câmara, semelhante

---

<sup>55</sup> Por ser suplente o Dep. Sérgio Barradas Carneiro, logo que teve que voltar à suplência do mandato, perdeu a relatoria do Projeto, contudo, posteriormente, ao assumir o mandato, voltou a ser o relator do Projeto. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) era suplente do ex-ministro do Desenvolvimento Agrário Afonso Florence, que deixou o cargo e reassumiu sua vaga como deputado federal.

<sup>56</sup> Assim como no Senado, na Câmara dos Deputados não são identificados congressistas profundos conhecedores do Direito, quanto mais do direito processual civil.

ao que se deu no Senado (como se se pudesse debater um projeto de lei desse tão importante em tão pouco espaço de tempo...), votando-o de forma ágil, contribuindo-se, pois, “para agilizar e modernizar a Justiça de nosso País, beneficiando todos os brasileiros e facilitando o trabalho dos Operadores de Direito”<sup>57</sup>.

A pedido dos deputados Eduardo Cunha e Gabriel Guimarães, em 05.08.2011 foi solicitada a constituição de uma “Comissão de Notáveis” para compor a Comissão Especial, sob a justificativa de que contribuiria para economizar tempo gasto em audiências públicas demoradas, em que os membros, na maioria das vezes, não tem oportunidade de fazer o devido acompanhamento na sua integralidade, propiciando um debate com visão crítica do conteúdo do projeto analisado, de permitir o esclarecimento de dúvidas, questionamentos e de analisar sugestões de aprimoramento do Código de Processo Civil.

Muitos processualistas de pena foram ouvidos pelo Congresso Nacional, para emitirem seus posicionamentos, teóricos e práticos, a respeito do texto de lei do CPC que estava sendo formatado, entre os quais pode-se citar o caso do renomado processualista mineiro Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o qual, a requerimento do Deputado Federal Paulo Abi-Ackel, foi realizada Audiência Pública e, assim, apresentar seu posicionamento e debater a respeito do Projeto<sup>58</sup>. A respeito da atuação do Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias junto à Câmara dos Deputados, no relatório elaborado pelo Dep. Sérgio Barradas, no tópico relativo à insolvência civil, aponta que o “projeto do Senado propõe a eliminação das regras atuais sobre a insolvência civil, que passaria a ser regulada por um único artigo. Essa simplificação foi exagerada: dará margem a uma infinidade de questões absolutamente desnecessárias. Assim, acolhendo-se a crítica doutrinária de Alberto Camiña Moreira e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, além de emendas parlamentares dos deputados Eduardo Cunha e Paulo Abi-Ackel, propõe-se a manutenção do regramento atual, até que sobrevenha lei específica que cuide do tema”<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Discurso proferido pelo Deputado Federal e relator do Projeto - Dep. Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), em 03.08.2011.

<sup>58</sup> Foram apresentadas, como propostas de alteração, os seguintes artigos do anteprojeto: art. 16; art. 39; art. 55; art. 63; art. 64; § 2º, do art. 99; substituição do enunciado temático tratado no Capítulo V (Da sucessão das partes e dos procuradores), do Título IV (Das partes e dos procuradores), do Livro I (Parte Geral), para “Da substituição das partes e dos seus procuradores”; art. 107; art. 109; art. 119; do art. 120; parágrafo único do art. 123; art. 228; art. 254; mudança terminológica no Título III (do Livro II); art. 296; art. 335; art. 353; parágrafos 1º. e 2º., do art. 441; inciso II, do parágrafo 2º., art. 660; parágrafo único, do art. 689; art. 754; inciso II, do art. 755; § 1º, do art. 798; art. 865; parágrafo 1º., do art. 872; § 2º. e § 3º., do art. 949; art. 1007.

<sup>59</sup> Relatório do projeto do novo CPC. Apresentado pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro, em 19.09.12, na Câmara dos Deputados, em Brasília, p. 49.

Por tratar-se de projeto de lei com muitos artigos, onde há possibilidades reais de que o vernáculo não fosse respeitado, em 30.11.2011, o deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG) solicitou a contratação ou convocação de dois especialistas em redação jurídica, com o objetivo de fazerem uma revisão linguística em todo o texto do Projeto do novo CPC, tornando, assim, mais técnico e diminuindo a existência de falta de unidade ou sistematização do Projeto<sup>60</sup>.

Na tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados foram realizadas dezenas de reuniões e audiências públicas, sendo a última com a participação de importantes processualistas nacionais<sup>61</sup>.

Apesar desse posicionamento crítico assumido da rapidez de como foi gestado e se encontra quase na fase final de conclusão do projeto do novo CPC, há conceituados doutrinadores, que sustentam “que todo esse cuidado e os números não indicam outro resultado a não ser uma redação que busca compatibilizar o entendimento doutrinário com o clamor popular”, na busca da consolidação da legitimidade democracia que o projeto alcançou e possui atualmente<sup>62</sup>.

No dia 19.09.12 o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Dep. Sérgio Barradas Carneiro, apresentou seu relatório, apontando que o projeto do novo CPC possivelmente é “o mais importante projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Ao menos no que diz respeito ao impacto na vida dos cidadãos brasileiros”<sup>63</sup>.

O Relator Geral do projeto na Câmara dos Deputados, Dep. Sérgio Barradas Carneiro, bem aponta, no relatório entregue e votado na Câmara dos Deputados, que muitos juristas e profissionais da área de direito contribuíram para a concretização do projeto, depois transformado em lei.

Certamente não foram somente estes que de alguma forma contribuíram para a construção do novo CPC, contudo, tem-se observado que os maiores críticos de um código,

---

<sup>60</sup> Evitou-se, assim, o que aconteceu com o Código de Civil de 1916, que se submeteu a demorados debates a respeito do uso do vernáculo, pelos seus Congressistas, o que foi inclusive objeto de demora injustificadamente.

<sup>61</sup> Participaram os juristas Antônio Carlos Marcato (SP), Ada Pelegrini Grinover (SP), Cássio Scarpinella Bueno (SP), Daniel Mitidiero (RS), Fredie Didier Jr. (BA), José Augusto Garcia de Souza (RJ), Kazuo Watanabe (SP), Leonardo Carneiro da Cunha (PE), Luiz Guilherme da Costa Wagner (SP), Luiz Henrique Volpe Camargo (MS), Marcus Onodera (SP), Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (RJ), Paulo Lucon (SP), Rinaldo Mouzalas (PB), Sergio Muritiba (MS) e Teresa Arruda Alvim Wambier (SP), em reunião ocorrida nos dias 23 e 24 de agosto de 2012 com os deputados **Paulo Teixeira (PT-SP) e Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), em Brasília.**

<sup>62</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Gráfica do Senado. Ano 48, nº 190, abr./jun. 2010, p. 220.

<sup>63</sup> Relatório do projeto do novo CPC. Apresentado pelo Dep. Sérgio Barradas Carneiro, em 19.09.12, na Câmara dos Deputados, em Brasília, p. 5.

seja de direito processual ou de alguns dos ramos de direito material, são exatamente aqueles que não foram convidados ou chamados para a sua confecção. Por outro lado, os maiores defensores e, de certa forma, os que mais elogiam um código elaborado apresentam-se ser os que participaram, de forma direta ou indireta, da sua própria construção.

O projeto, depois de idas e vindas, foi finalmente remetido para o Senado da República. Depois de aprovado, remetido à sanção presidencial.

## 5. DA SANÇÃO PRESIDENCIAL À VIGÊNCIA DO ATUAL CPC

Como toda lei de grande impacto é natural que alguns dos artigos do novo CPC tenham sido vetados pelo chefe do poder executivo. E foi isto que aconteceu. O veto presidencial constitui, na verdade, uma forma de controle, excepcional, que o Poder Executivo exercer junto ao Poder Legislativo. Como todo controle que foge à regra, há a necessidade de ser devidamente fundamentada a justificativa do veto. Tanto assim, que os motivos dos vetos foram remetidos, junto com o próprio texto, ao Congresso Nacional, o qual preferiu não fazer o que é chamado no processo legislativo como derrubada do veto, o que projetaria, ainda mais, uma discussão não apenas jurídica, mas essencialmente política a respeito dos limites e atuação dos poderes constituídos, sem se falar no aspecto de que tudo ainda poderia ser analisado pela Função Judiciária.

Ao que se observa é que havia um sentimento de que deveria ser aprovado, o quanto antes, o novo CPC, o que gerou o posicionamento dos membros dos poderes no sentido de que os vetos não fossem derrubados. No fundo, ao que parece, muitas das vezes tudo é combinado nos autos comandos da República, onde o que acontece nos bastidores do poder não são (e nem devem) ser expostos publicamente, ficando tudo apenas no campo das especulações.

O novo CPC é, na verdade, um diploma recheado de *lobby*, principalmente da magistratura, do ministério público e da advocacia, mas isto não o tira o caráter, que se almeja, de ser um código, ainda que de forma indireta, projetado para a sociedade, principalmente para os atores do processo.

Sancionado e publicado no diário da União, ainda teria que ser respeitado o prazo de 1 (um) ano da *vacatio legis*, período o qual se entende como sendo o suficiente para que a sociedade, principalmente a que irá manejar o código, se acostume com as novas disposições legislativas. Para isso foram realizados inúmeros Congressos de Direito Processual, obras

jurídicas foram publicadas com comentários ao novo CPC. Na verdade, muitos processualistas surgiram de um dia pro outro, como que brotando do chão. No Brasil, os profissionais do ramo jurídico agora se autodesignaram juristas processualistas, surfando na onda do novo CPC.

Passados mais de três anos da entrada em vigor no novel diploma processual, ainda não se pode dizer, com exatidão se realmente os preceitos projetados nas estruturas do anteprojeto, do projeto e do próprio código foram ou não alcançados, se realmente a tentativa da celeridade processual associada com o respeito e zelo ao contraditório são, de fato, cumpridos, ou mesmo se o novo CPC, que já nasceu velho e de novo não tem mais nada, realmente foi capaz de mudar o estado dantesco por que passa o direito processual civil brasileiro.

No dizer do jurista João Luiz Rocha do Nascimento, ao prefaciá-la obra coletiva que versa a respeito de temas de direito processual, adverte que o novo CPC inaugura uma “nova racionalidade, ainda que não esteja a salva das resistências típicas quando se trata de introdução de uma nova lei na ordem jurídica, momento em que, quase sempre, surge uma bolsa de apostas no sentido de se saber se vai ou não *pegar*”<sup>64</sup>.

Mas o certo é que somente com o direcionamento de se tirar o processo das mãos autoritárias do juiz, como gestor do processo, é que se pode ter algum ganho de democracia. É um caminho longo, mas que cabe às próprias partes do processo e os sujeitos do processo, associado a novas políticas públicas no âmbito da Justiça, principalmente uma atuação menos parcial do CNJ, mudar este cenário e, assim, introjetar a jurisdição como sendo instrumento da processo e não, como é hoje, o entendimento de que o processo é instrumento da jurisdição.

## CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Após ser traçado um esboço histórico da codificação processual civil brasileira abrangendo os dois primeiros códigos processuais civis nacionais (1939 e 1973), passando pela construção do anteprojeto e projeto do atual CPC, observa-se, claramente, mais atual e

---

<sup>64</sup> MAGALHÃES, Joseli Lima (Coord.). *In O Processo e os Impasses da Legalidade*. Teresina: EDUFPI, 2018, p. 16-17.

importante é o pensamento doutrinário de Rosemiro Leal, segundo o qual a lei é criadora do texto normativo, há de ter origem “em nível instituinte, numa teoria linguístico-jurídico-normativa pré-definida (entre teorias do processo)”, e que os afetados pelas normas deveriam se preocupar em construir “uma racionalidade resolutiva a partir dos critérios argumentativos (teórico-enunciativos) prévia e processualmente fixados no marco instituinte”<sup>65</sup>, em outras palavras, o processo legislativo só tem legitimidade (ou projeta ou certo nível de legitimidade) se houver a participação da sociedade na construção da feitura da norma, já nas casas legislativas, afim de se evitar que “monstros” legais (processuais, no caso) apareçam *a posteriori*, o que necessitará esforço mais acentuado do próprio Estado para corrigir tais falhas (controle de constitucionalidade), a ser exercido pelo Judiciário.

Ao se ter noção, ainda que perfunctória, da história do processo legislativo processual civil brasileiro, tem-se noção exata do quanto importante é o processo legislativo para a feitura de uma norma jurídica realmente legítima, com graus de democracia consideráveis, sendo o “espaço procedimental processualizado (devido processo legislativo), que se desenvolve a possibilidade de refutação do erro-problema por meio de fiscalização processual plenária”.<sup>66</sup>

O presente artigo, assim, não somente traçou uma arcabouço histórico do processo civil nacional, mas também se preocupou em identificar a qualidade, existente ou não, do próprio processo legislativo, tendo-se plena consciência que a envergadura de uma texto como um código de processo civil tem o poder (e função) de redirecionar a rota (inconsistente e confusa) do direito processual civil para projetar ganhos de democracia na sociedade. Sabe-se que o espaço legislativo é afeito a muitas pressões, *lobby*, mas é necessário se ter em mente da responsabilidade que um código de processo civil, à semelhança de um código civil, tem para o próprio desenvolvimento de um país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977.

---

<sup>65</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 167.

<sup>66</sup> DEL NEGRI, André. **Segredo de estado no Brasil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 148.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. 1, Tomo 1. São Paulo: Forense, 1977.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Exame técnico e sistemático do código de processo civil reformado. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). **Processo civil reformado**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado: exame técnico e constitucional. In: ROSSI, Fernando *et al.* [Coord.]. **O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 2.ed. V.1 São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZUID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: [s. e.].

BUZUID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUZUID, Alfredo. Exposição de motivos do projeto de lei que emenda o novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano 70, n. 246, 1974.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do código de processo civil. **Processo oral**. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Brookseller, 2001.

COSTA, Moacyr Lobo. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de revelar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 48. Nº 190 abr./jun. 2010.

DEL NEGRI, André. **Segredo de estado no Brasil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 148.

DEL NEGRI, André. Técnica legislativa e teoria do processo. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (Coord.). **Técnica processual**. Belo Horizonte, 2015.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira [Coord.] **Comentários críticos à exposição de motivos do CPC de 1973 e os motivos para a elaboração de um novo CPC**. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; NIOTO, Regina Tamso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica, *In Revista Katálysis*, v.10 n.spe Florianópolis, 2007 *versão On-line* ISSN 1982-0259. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000300004>. Acesso em 10/ jul/2020.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1947.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Manual elementar de direito processual civil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MAGALHÃES, Joseli Lima (Coord.). *In O Processo e os Impasses da Legalidade*. Teresina: EDUFPI, 2018.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A construção do novo código de processo civil brasileiro a partir da influência exercida pela comissão de juristas elaboradora do anteprojeto: a importância da doutrina como fonte do direito processual civil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, Vol. 25, n. 02, 2016.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Ação, jurisdição e processo em Guiseppe Chiovenda. **Temas de direito processual democrático**. Teresina: EDUFPI, 2012.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Introdução do estudo do processo civil**: primeiras linhas de um paradigma emergente. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2004.

MONIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. Considerações práticas sobre o agravo. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Revista Forense, ano 70, n. 246, 1974.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Discurso – posse na Academia de Letras Jurídicas – 7 de abril de 1992. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 67. jul/set 92.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Revista de informação legislativa**. O novo CPC e a mediação Reflexões e ponderações. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 48. Nº 190 abr./jun. 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Ediuuro, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1, 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Sebastião. **O princípio dispositivo no código de processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

STRECK, Lênio Luiz. O problema do “Livre Convencimento” e do “Protagonismo Judicial” nos códigos brasileiros: a vitória do positivismo jurídico: *In*: BARROS, Flaviane de

Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz [Coord.]. **A reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Inovações e estudos do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1976.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Lopes da Costa e o processo civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 27, n. 148, out-dez., 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIANNA, Aldyr Dias. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ZANDONA, Sérgio Henriques; CAMPOS, Felipe Almeida. A crise do sistema representativo na tutela processual coletiva brasileira. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 64. Jan/abr. 2019.

Submetido em 01.09.2019

Aceito em 12.08.2020